

## **PROJETO DE LEI C.M.M 32/2026**

**Dispõe sobre a Instituição da Política Municipal de Prevenção, Conscientização, Redução de Danos, Acolhimento e Atenção à Saúde Mental das Pessoas com Transtornos Associados à Dependência de Jogos de Azar e Apostas, no Município de Maracaju, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maracaju, a Política Municipal de Prevenção, Conscientização, Redução de Danos, Acolhimento e Atenção à Saúde Mental das Pessoas com Transtornos Associados à Dependência de Jogos de Azar e Apostas, especialmente aquelas realizadas por meio de plataformas digitais e aplicativos.

Art. 2º A Política Municipal de que trata esta Lei tem por finalidade promover ações de prevenção, educação, conscientização, identificação precoce, redução de danos, acolhimento e encaminhamento para atendimento das pessoas afetadas pelo comportamento de jogo compulsivo ou pela dependência de apostas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. — jogo de azar e aposta: atividade de natureza recreativa ou econômica em que o participante arrisca valores ou bens na expectativa de obter prêmio ou vantagem, observada a legislação federal aplicável;
- II. — dependência de jogos e apostas: padrão persistente ou recorrente de comportamento relacionado ao jogo que provoque prejuízos significativos à saúde mental, à vida familiar, social, educacional ou profissional da pessoa;
- III. — jogo problemático: comportamento de apostas ou jogos que, ainda que não caracterize dependência clínica, produza consequências negativas à vida pessoal, familiar, social ou financeira do indivíduo;
- IV. — redução de danos: conjunto de estratégias destinadas a prevenir ou diminuir os impactos sociais, psicológicos, familiares e financeiros associados ao uso problemático de jogos e apostas; V — prevenção: conjunto de ações educativas e informativas destinadas a evitar o desenvolvimento de comportamentos compulsivos e de dependência relacionados aos jogos e às apostas.

### **CAPÍTULO 11** **DOS OBJETIVOS**

Art. 42 São objetivos da Política Municipal:

— prevenir o desenvolvimento da dependência e do comportamento compulsivo relacionado a jogos e apostas;



- II. — promover ações de educação e conscientização sobre os riscos associados às apostas e aos jogos de azar;
- III. — informar a população sobre os impactos que o comportamento compulsivo de apostar pode causar na saúde mental, nas relações familiares e na vida financeira;
- IV. — promover a identificação precoce de sinais de comportamento problemático relacionado às apostas; facilitar o acesso das pessoas afetadas aos serviços públicos de saúde disponíveis no Município;
- VI. — oferecer acolhimento humanizado às pessoas que apresentem sofrimento psíquico associado ao jogo compulsivo ou às apostas;
- VII. — promover ações de prevenção e atenção aos transtornos de ansiedade, depressão, estresse e outros agravos de saúde mental que possam estar associados ao comportamento compulsivo de jogar ou apostar;
- VIII. — orientar familiares e pessoas próximas sobre como identificar sinais de dependência e buscar ajuda;
- IX. - desenvolver ações específicas de prevenção junto a crianças e adolescentes, considerando sua maior vulnerabilidade aos estímulos relacionados às apostas digitais;
- X. capacitar, dentro das possibilidades da Administração Pública, profissionais da rede municipal de saúde e assistência social para identificação e encaminhamento de casos;
- XI. — estimular a realização de estudos, levantamentos e diagnósticos sobre os impactos sociais, familiares, econômicos e de saúde mental relacionados ao jogo problemático no Município;
- XII. — estimular a articulação entre os serviços municipais de saúde, assistência social, educação e demais órgãos e entidades envolvidos na proteção da população;
- XIII. — promover ações de orientação sobre endividamento, organização financeira e prevenção do comprometimento da renda familiar decorrente de apostas compulsivas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO**

Art. 5º A Política Municipal poderá desenvolver campanhas permanentes ou periódicas de conscientização sobre os riscos relacionados ao jogo compulsivo e às apostas.

§ 1º As campanhas poderão ser realizadas por meio de:

- I. — unidades de saúde;
- II. — escolas da rede municipal de ensino, observadas as competências educacionais e a legislação aplicável;
- III. — equipamentos da assistência social;
- IV. — espaços públicos municipais;
- IV. — meios de comunicação;
- V. — redes sociais e canais digitais oficiais do Município;
- VI. — palestras, seminários, oficinas e rodas de conversa;
- VII. — materiais educativos impressos e digitais.

2º As campanhas deverão utilizar linguagem acessível e poderão abordar, entre outros temas:

- I. — riscos da dependência em jogos e apostas;
- II. — sinais de comportamento compulsivo;
- III. — impactos sobre a saúde mental;
- IV. — ansiedade, depressão e outros transtornos associados;
- V. — endividamento e comprometimento da renda familiar;
- VI. — riscos das apostas realizadas por meio de aplicativos e plataformas digitais;
- VII. — importância da busca precoce por ajuda;
- VIII. — canais públicos de atendimento e acolhimento



#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL E DO ACOLHIMENTO**

Art. 62º O Município poderá promover, no âmbito da rede pública de saúde e observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde — SUS, ações de acolhimento, avaliação, orientação, acompanhamento e encaminhamento das pessoas que apresentem sinais de sofrimento psíquico ou transtornos relacionados à dependência de jogos e apostas.

Art. 7º A pessoa identificada com possível transtorno associado à dependência de jogos ou apostas poderá ser acolhida e encaminhada, conforme avaliação profissional, aos serviços disponíveis na rede municipal de saúde e, quando necessário, aos serviços especializados de referência.

Art. 8º As ações de atenção à saúde poderão contemplar:

- I. — acolhimento inicial;
- II. — avaliação psicológica e/ou multiprofissional, conforme disponibilidade da rede;
- III. — acompanhamento psicológico;
- IV. — atendimento médico quando indicado;
- V. — acompanhamento dos casos de ansiedade, depressão e demais transtornos associados;
- VI. — encaminhamento para serviços especializados de saúde mental, quando necessário;
- VII. — orientação e apoio aos familiares;
- VIII. — acompanhamento e encaminhamento de situações de risco à integridade física ou emocional;
- IX. — articulação com a rede de assistência social nos casos de vulnerabilidade socioeconômica;

#### **CAPÍTULO V**

#### **DA PREVENÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR**

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá promover, em articulação com a rede municipal de ensino, ações educativas destinadas à prevenção dos riscos associados às apostas e aos jogos digitais entre crianças e adolescentes,

§ 1º As ações previstas no caput poderão abordar:

- I. — educação financeira;
- II. — uso consciente da internet e das tecnologias digitais;
- III. — riscos das apostas online;
- IV. — mecanismos de indução ao comportamento compulsivo;
- V. — publicidade e marketing relacionados às apostas;
- VI. — saúde mental e autocuidado;
- VII. — prevenção ao endividamento;
- VIII. — identificação de comportamentos de risco;
- IX. — orientação sobre como buscar ajuda.

§ 2º As ações deverão ser desenvolvidas de forma educativa e preventiva, respeitando a faixa etária dos estudantes e as diretrizes da legislação educacional.

§ 3º Sempre que necessário, poderão ser promovidas ações de orientação aos pais ou responsáveis.



## **CAPÍTULO VI**

### **DA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS**

Art. 10. O Município poderá promover ações de capacitação e formação continuada destinadas aos profissionais das áreas de saúde, assistência social, educação e demais setores que atuem diretamente com a população.

Parágrafo único. A capacitação poderá abordar: I — identificação de sinais de dependência e jogo problemático;

- II. — abordagem humanizada e não estigmatizante;
- III. — estratégias de redução de danos;
- IV. — encaminhamento adequado dos casos;
- V. — identificação de situações associadas à ansiedade, depressão e outros transtornos;
- VI. — prevenção de situações de crise e risco à vida;
- VII. — orientação aos familiares.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA ARTICULAÇÃO E DAS PARCERIAS**

Art. 11. Para a implementação das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos legalmente admitidos com:

I — órgãos públicos estaduais e federais; II — instituições de ensino e pesquisa;  
— universidades;

- IV. — organizações da sociedade civil;
- V. — entidades profissionais;
- VI. — instituições especializadas em saúde mental;
- VII. — entidades de defesa do consumidor;
- VIII. — instituições financeiras, observada a legislação aplicável;
- IX. — empresas privadas;
- X. — demais entidades públicas ou privadas interessadas na prevenção e no enfrentamento dos impactos relacionados ao jogo problemático.

Parágrafo único. As parcerias previstas neste artigo deverão observar a legislação aplicável, especialmente as normas relativas à contratação pública, parcerias com organizações da sociedade civil, proteção de dados pessoais e conflito de interesses.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA REDE DE PROTEÇÃO E DO FLUXO DE ATENDIMENTO**

Art. 12. O Poder Executivo poderá estabelecer fluxo municipal de acolhimento e encaminhamento das pessoas identificadas com possíveis transtornos relacionados à dependência de jogos e apostas.

Parágrafo único. O fluxo poderá integrar, conforme a necessidade de cada caso, os serviços de:

- I. — Atenção Primária à Saúde;
- II. — serviços de saúde mental;
- III. — assistência social;



- IV. — educação;
- V. — proteção à criança e ao adolescente;
- IV. — demais serviços públicos e entidades parceiras.

Art. 13. A identificação de pessoa em situação de sofrimento psíquico grave ou risco à própria integridade deverá observar os protocolos de atendimento da rede pública de saúde e os mecanismos legais de proteção aplicáveis.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO**

Art. 14. O Poder Executivo poderá promover o acompanhamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito desta Política, buscando identificar resultados e aperfeiçoar as estratégias de prevenção e atendimento.

Parágrafo único. Os dados eventualmente coletados deverão ser tratados de forma agregada e anonimizada, sempre que possível, respeitando a legislação de proteção de dados pessoais e o sigilo das informações de saúde.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. A implementação das ações previstas nesta Lei será realizada de forma progressiva, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira do Município e as competências dos órgãos responsáveis.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para estabelecer normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui a Política Municipal de Prevenção, Conscientização, Redução de Danos, Acolhimento e Atenção à Saúde Mental das Pessoas com Transtornos Associados à Dependência de Jogos de Azar e Apostas, no Município de Maracaju.

A expansão das plataformas digitais de apostas e dos jogos online transformou significativamente a forma como a população tem contato com esse tipo de atividade. A facilidade de acesso por meio de celulares, a publicidade direcionada e a disponibilidade permanente das plataformas ampliaram a exposição da população, criando novos desafios para a saúde pública e para a proteção social.

O problema ultrapassa a esfera financeira. O comportamento compulsivo relacionado às apostas pode produzir consequências sobre a saúde mental, as relações familiares, o desempenho profissional e escolar e a organização econômica das famílias, podendo estar associado a quadros de ansiedade, depressão e outros agravos psicológicos.

A legislação federal que regulamenta as apostas de quota fixa já reconhece a necessidade de ações de conscientização e prevenção do transtorno do jogo patológico. A Lei Federal nº 14.790/2023 estabelece que a publicidade e a comunicação relacionadas às apostas devem observar regras de jogo responsável e prevê ações informativas de conscientização e prevenção.

Nesse contexto, compete ao Município atuar preventivamente, especialmente por meio das políticas públicas de saúde, educação e assistência social, dentro de suas atribuições constitucionais. O artigo 30 da Constituição Federal reconhece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, além de prever a atuação municipal na prestação de serviços de atendimento à saúde da população.

A iniciativa também encontra referência em experiências recentes de outros municípios brasileiros. Em Belo Horizonte, a Lei Municipal nº 11.964, vigente desde janeiro de 2026, instituiu uma política municipal de atenção à saúde mental de pessoas com transtornos associados à dependência de jogos de azar, contemplando ações educativas, acolhimento, acompanhamento e tratamento na rede pública.

A presente proposição busca adaptar essa experiência à realidade de Maracaju, propondo uma política que não se limite ao tratamento do problema depois de instalado, mas que atue em três frentes fundamentais: prevenção, redução de danos e cuidado em saúde mental.

A proposta também valoriza a educação financeira e digital, a orientação das famílias e a capacitação dos profissionais que atuam diretamente com a população, permitindo que sinais de comportamento problemático sejam identificados de forma mais precoce.

Outro aspecto importante é a possibilidade de articulação com universidades, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e demais parceiros, permitindo ampliar a capacidade de atuação do Município sem necessariamente criar uma estrutura administrativa própria.

O projeto, portanto, apresenta caráter preventivo, educativo e assistencial, buscando proteger a saúde mental da população e fortalecer a rede municipal de atenção e cuidado.



Diante da relevância social da matéria e da necessidade de o Município acompanhar as transformações provocadas pela expansão das apostas digitais, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

MARACAJU/MS, 28 de Julho de 2026

---

Robert Ziemann  
1º Secretário(a)